

**PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS NA ERA DE INFORMATIZAÇÃO: A
PROBLEMÁTICA DO PRECONCEITO COMO ÓBICE À EFETIVIDADE
PROCESSUAL**

**PRODUCTION OF DOCUMENTARY EVIDENCE IN THE AGE OF
COMPUTERIZATION: THE PROBLEM OF PREJUDICE AS OBSTACLE TO THE
PROCEDURE EFFECTIVENESS**

Bruna Pinotti Garcia*

Cássio Roberto dos Santos**

RESUMO

A produção de provas documentais na era da informatização tem encontrado obstáculos para adquirir efetividade, embora estas apareçam como um meio com potencial alto valor probante, diante de aspectos como cultura. O objetivo geral deste estudo é compreender os fatores culturais que podem influenciar na efetividade probatória do conteúdo extraído *Web*. Inicialmente, toma-se o conceito de efetividade como terceira onda do acesso à justiça, consistente na prolação de uma resposta justa e efetiva, que somente é possível com o adequado exame das provas, analisando-o também sob o foco do advento tecnológico. A seguir, apura-se a questão da cultura do Poder Judiciário na era da informatização, extraíndo-se um cenário de conservadorismo que não se compatibiliza com os novos rumos da sociedade tecnológica. Então, investiga-se como pode se dar a produção de provas documentais na era da informatização, distinguindo o documento público gerado pela ata notarial do documento particular decorrente de impressos. Finalmente, apura-se o problema central, consistente na presença ou não do preconceito cultural do Judiciário como óbice à efetividade da reconhecida prova documental extraída da rede. Adota-se o método hipotético-dedutivo, a ser desenvolvido pelos procedimentos técnicos bibliográfico e documental, incluindo pesquisa jurisprudencial, testando-se a hipótese de que, apesar do Poder Judiciário ter avançado ao reconhecer o valor da prova documental extraída da *Internet*, ainda há relutância cultural por parte da maioria dos magistrados em aplicar este posicionamento, bem como falta de conhecimento dos profissionais do Direito sobre o modo como produzir uma prova documental retirada da *Web* com maior força probante, a qual conclui-se comprovada.

PALAVRAS-CHAVE: Informatização judiciária; acesso à justiça; provas documentais; impressos da *Web*; ata notarial de páginas de *Internet*; valor probatório.

ABSTRACT

Production of documentary evidence in the computerization age has encountered obstacles to gain effectiveness, although these appear as a medium with potential high probative value, in

* Advogada e consultora. Professora de preparatório para concursos do Grupo Nova, nas disciplinas Ética, Direitos Humanos e legislação especial. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, bolsista CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (modalidade 1). Pesquisadora do grupo "Constitucionalização do Direito Processual" e do "Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito e *Internet*". Endereço eletrônico: <brunapinotti@gmail.com>.

** Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Pesquisador do "Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas". Endereço eletrônico: <cassiorobertosantos@gmail.com>.

front of aspects such as culture. The general objective of this study is to understand the cultural factors that may influence the evidentiary effectiveness of the Web extracted content. Initially, it takes the concept of effectiveness as the access to justice third wave, namely the adoption of a fair and effective response, that only is possible with the proper evidence examination, analyzing it also in the focus of technological advent. Then clears up the issue of the Judiciary culture in the age of computerization, extracting a scene of conservatism that is not compatible with the new technological society. Still, it investigates how can be made the production of documentary evidence in the computerization age, distinguishing public document generated by notarial minute of particular document arising from printed. Finally clears up the central problem, namely the presence or absence of Judiciary cultural bias as an obstacle to the effectiveness of the renowned documentary evidence extracted from network. It adopts the hypothetical-deductive method, to be developed by bibliographical and documental technical procedures, including jurisprudential research, testing the hypothesis that, although the Judiciary has advanced when recognize the value of documentary evidence taken from the Internet, there are still cultural reluctance by most judges to apply this position, as well as lack of knowledge of legal professionals on how to produce documentary evidence taken from Web with greater evidential weight, which concludes proven.

KEYWORDS: Judiciary computerization; access to justice; documentary evidence; printed Web; notarial minute of websites; probation value.

INTRODUÇÃO

A incorporação pelo Direito dos fenômenos sociais sempre foi uma questão problemática, até mesmo porque o dinamismo da sociedade por vezes se mostra incompatível com a estaticidade do Direito. Na era da informatização, o dinamismo social se amplificou, ao passo que o Direito permaneceu estático. A diferença é que hoje, mais do que nunca, se exige um Direito que se adapte à nova realidade social, sob pena de perder eficácia.

Neste sentido, a categoria de fatores que mais impedem a adequação do universo jurídico com a sociedade informatizada é de ordem cultural. Em outras palavras, visualizam-se profissionais do Direito que preferem se manter desatualizados e alheios aos fenômenos da era da informatização e ao novo formato das relações jurídico-sociais estabelecido no ciberespaço, deixando à margem a pessoa em busca de uma justa tutela jurisdicional. Logo, falta efetividade em sua faceta material, a da decisão justa, pois a inadequada exploração das vantagens probatórias que a rede mundial de computadores pode oferecer faz com que se perca em apuração da verdade dos fatos questionados na relação jurídico-processual.

Estabelecida a contextualização, levanta-se o seguinte problema de pesquisa: o Judiciário está suficientemente adaptado em termos culturais ao formato das relações jurídico-sociais do ciberespaço a ponto de não prejudicar a apuração da verdade dos fatos mediante provas documentais extraídas da rede? Para responder a este questionamento, adota-se o método hipotético-dedutivo, promovendo-se o teste da hipótese de que embora o Poder Judiciário tenha avançado ao reconhecer o valor da prova documental extraída da *Internet*,

ainda há relutância cultural por parte da maioria dos magistrados em aplicar este posicionamento, bem como falta de conhecimento dos profissionais do Direito sobre o modo como produzir uma prova documental retirada da *Web* com maior força probante. Com vistas ao referido teste, utilizam-se os procedimentos técnicos bibliográfico e documental, notadamente com levantamento jurisprudencial; classificando-se a pesquisa, quanto à abordagem do problema, como qualitativa, e quanto ao objetivo geral, como exploratória.

Divide-se o trabalho em quatro partes: na primeira, estuda-se a conexão conceitual entre acesso à justiça e efetividade processual, relacionando o estudo com o advento tecnológico, em especial, do processo eletrônico; na segunda, analisa-se a questão da cultura e do Poder Judiciário na era da informatização, tanto no que tange à governança eletrônica, quanto em relação ao aspecto probatório; na terceira, adentra-se na questão das provas extraídas da rede mundial de computadores, as quais possuem caráter documental, sendo o documento público ou privado conforme o meio de transposição dos fatos; na quarta, avalia-se a questão do preconceito como fator cultural impeditivo na correta atribuição de valor à prova extraída da *Web*, bem como na busca de conferência de maior força probante a esta por parte dos operadores do Direito. Ao final, objetiva-se compreender os fatores culturais que podem influenciar na efetividade probatória do conteúdo extraído *Web* e delinear possíveis rumos para a melhoria deste cenário.

1 EFETIVIDADE PROCESSUAL COMO ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E O ADVENTO TECNOLÓGICO

Não há processo civil efetivo sem que exista o acesso à justiça: como o processo é o instrumento para que o direito material seja garantido, é preciso que ele abranja o maior número de situações nas quais tais violações ocorram, sob pena de se ter justiça para alguns, injustiça para outros. Logo, o acesso à justiça tem como primeira premissa a generalidade, devendo valer para todos e acobertar a proteção de todos os bens jurídicos relevantes.

Entretanto, a segunda premissa do acesso à justiça consiste na conferência de uma resposta justa e célere. Esta informação tanto é verdadeira que o constituinte brasileiro, na reforma conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 assim estabeleceu: “artigo 5º, LXXVIII, CF. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2013a). Deste modo, o verdadeiro acesso à justiça somente se dá com efetividade.

Acesso à justiça é mais do que conseguir que o processo judicial se inicie. Afinal, quando um processo judicial se inicia, desponta um instrumento que, utilizando-se do poder

coercitivo do Direito, exercido pelo Estado-juiz, aplica o direito substancial ao caso concreto, mesmo contra a vontade de uma das partes, e realiza, a princípio, justiça ao conferir uma resposta efetiva em tempo razoável e compatível com a restauração do bem jurídico de direito material violado. Logo, acesso à justiça existe desde as origens do provimento até o seu final.

Em verdade, a formação de um conceito sistemático de acesso à justiça se dá com a teoria de Cappelletti e Garth, que apontaram três ondas de acesso, isto é, três posicionamentos básicos para a realização efetiva de tal acesso. Tais ondas foram percebidas paulatinamente com a evolução do Direito moderno conforme implementadas as bases da onda anterior, quer dizer, ficou evidente aos autores a emergência de uma nova onda quando superada a afirmação das premissas da onda anterior, restando parcialmente implementada (visto que até hoje enfrentam-se obstáculos ao pleno atendimento em todas as ondas).

Primeiramente, Cappelletti e Garth (1998, p. 31-32) entendem que surgiu uma onda de concessão de assistência judiciária aos pobres, partindo-se da prestação sem interesse de remuneração por parte dos advogados e, ao final, levando à criação de um aparato estrutural para a prestação da assistência pelo Estado.

Em segundo lugar, no entender de Cappelletti e Garth (1998, p. 49-51), veio a onda de superação do problema na representação dos interesses difusos, saindo da concepção tradicional de processo como algo restrito a apenas duas partes individualizadas e ocasionando o surgimento de novas instituições, como o Ministério Público.

Finalmente, Cappelletti e Garth (1998, p. 67-73) apontam uma terceira onda consistente no surgimento de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, considerando o conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados:

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a *utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios*. Esse enfoque, em suma, não recebe inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial. (grifo nosso).

Assim, dentro da noção de acesso à justiça, diversos aspectos podem ser destacados: de um lado, deve criar-se o Poder Judiciário e se disponibilizar meios para que todas as pessoas possam buscá-lo; de outro lado, não basta garantir meios de acesso se estes forem insuficientes, já que para que exista o verdadeiro acesso à justiça é necessário que se aplique o direito material de maneira justa e célere.

Logo, é possível conceituar acesso à justiça como o conjunto de aparatos capazes de proporcionar a busca da prestação de tutela jurisdicional, que necessariamente deverá ocorrer com efetividade. Nesta linha de pensamento, a efetividade surge como um dos principais aspectos do acesso à justiça, embora apenas como parcela de seu conceito.

Nesta linha, define Marcacini (2009, p. 52): “efetividade do processo quer dizer um processo que encontre um desejado equilíbrio entre justiça, acesso, estabilidade e celeridade, pois assim estaremos, o mais possível, realizando praticamente os fins esperados do nosso sistema processual”. Em termos processuais, a efetividade se verifica na utilização de recursos materiais e pessoais para proporcionar uma boa prestação da tutela jurisdicional, a qual não basta que seja conferida rapidamente, mas também deve ser o mais compatível possível com a realidade fática para que a resposta seja justa (do que se extrai a importância da correta apreciação de provas), preservando-se, também, a segurança das relações jurídicas.

No entendimento de Cappelletti e Garth (1998, p. 93), o sistema processual ideal deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, bem como ser composto por julgadores ativos e pelo uso de conhecimentos técnicos aliados aos jurídicos. Desse modo, a efetividade se desdobra em dois aspectos, um de ordem técnica, consistente no melhor aproveitamento do aparato material e pessoal para tornar o processo mais célere e acessível, e outro de ordem jurídica, referente à prolação de uma decisão justa, o mais compatível possível com a realidade fática.

Avaliando o aspecto técnico da efetividade processual, percebe-se uma relação entre a era da informatização e o Poder Judiciário que está constantemente em voga: da questão do uso da técnica como aliada na aplicação do Direito extrai-se a temática da governança eletrônica no Judiciário em prol da efetividade.

A informatização judiciária constitui um modo de incorporação da evolução tecnológica ao cotidiano forense. Toda a sociedade precisa que a prestação de tutela jurisdicional ocorra, de maneira direta ou indireta, pois este é o único modo de garantir a segurança e a preservação dos direitos de cada cidadão. Quanto mais efetiva for tal prestação, mais ampla a realização da justiça, o fim social máximo em prol do bem comum. Propiciada a informatização do Poder Judiciário, garante-se maior celeridade, um dos aspectos da efetividade pretendida pela terceira onda de acesso à justiça.

Neste viés, a informatização do Poder Judiciário desponta como uma das diretrizes do acesso à justiça, considerando que aliar a tecnologia à aplicação do Direito possibilita um processo mais rápido e eficaz. “O acesso à justiça, em sentido lato, vem a ser promovido pela

informatização do processo judicial, não o contrário” (MENDONÇA, 2008, p. 134). Sobre a situação atual da onda tecnológica no processo civil, aponta Bedaque (2006, p. 20-21):

Dotar o processo de efetividade prática constitui preocupação não só do processualista, mas de todos os que têm consciência da importância da atividade jurisdicional para realização dos direitos. [...] Embora muito distante do que se considera ideal, inegável a adoção, nos últimos 20 anos, de medidas legislativas, inclusive em nível constitucional, destinadas a facilitar o acesso à Justiça. Aliás, o grande movimento destinado à ampliação do acesso ao Poder Judiciário, representado pelas denominadas “ondas renovatórias” do processo civil, pode ser analisado por dois ângulos. Facilitou-se o ingresso, e, em consequência, o número de processos aumentou de forma espantosa. *Não foram adotadas, todavia, medidas visando a adequar o Poder Judiciário e a técnica processual a essa nova realidade. Além de a estrutura permanecer praticamente inalterada, são empregados métodos de trabalho ultrapassados.* (grifo nosso).

A falta de estrutura tecnológica do Poder Judiciário desponta como um dos entraves para a efetiva realização do acesso à justiça, eis que não existirá um verdadeiro acesso sem a implementação de recursos técnicos que alterem a morosidade existente na aplicação da lei.

Por outro lado, para se chegar ao ponto em que se falou em governança eletrônica foi necessário perceber a incorporação da tecnologia ao cotidiano das pessoas em todas as esferas de sua vida social. Com efeito, a cada dia se denota um maior número de relações jurídico-sociais que perpassam direta ou indiretamente pela *Internet*. Diante disso, nasce a possibilidade de extrair provas do acontecimento de tais relações dos registros da rede mundial de computadores. Quer dizer, o que acontece na rede mundial de computadores pode servir como meio de prova, permitindo a apuração da verdade no processo judicial, sendo que quanto maior a proximidade do que foi provado com a realidade dos fatos, mais justo o provimento jurisdicional que será oferecido e, portanto, maior a efetividade processual.

Vale ressaltar a variedade de modos de utilização da rede mundial de computadores, o que influencia no número de relações jurídico-sociais que direta ou indiretamente passam por ela, podendo o conteúdo da rede servir como meio de prova. Em pesquisa do Comitê Gestor de *Internet* do Brasil, referente ao ano de 2011, detectou-se que entre os usuários brasileiros 91% faziam uso como meio de comunicação, 86% como meio de pesquisa para busca de informações e serviços, 85% para o lazer, 24% para serviços bancários e 67% para fins educacionais (BRASIL, 2012). Isso sem falar em um dos serviços proporcionados pela rede que ganha a cada dia mais força, o do comércio eletrônico, utilizado em 2011, no Brasil, por 29% dos indivíduos (BRASIL, 2012).

Em outras palavras, relações pessoais, profissionais, familiares e negociais se dão pelo uso da *Internet* todos os dias, pela maioria das pessoas. O uso pode se dar por pessoas

físicas, para o lazer ou para o trabalho; por pessoas jurídicas privadas, para estruturação e administração; e pelo próprio Estado, nas esferas executiva, legislativa e judiciária. De fato, a informática acabou por desafiar os modos de relacionamento humanos e não há porque resistir à utilização de seus benefícios, em especial para a melhor aplicação do Direito.

Calandra (2008) conscientiza sobre a importância da informática para a aplicação justa e célere do Direito:

A informática possibilita ainda uma comunicação célere e eficiente, que desfaz as fronteiras da distância. Assim, atende ao propósito de despertar no homem a curiosidade e a busca pela diversidade de conceitos e experiências. Ante essa nova concepção de vida em sociedade, não resta ao Estado de Direito outra alternativa que não se adaptar a esse universo tão dinâmico. Os tribunais do país têm se deparado com a necessidade de atualização do seu aparato tecnológico. Estão cientes de que somente por meio dela será possível injetar eficiência e agilidade no trâmite processual, de forma a inverter o gráfico quantitativo de litígios há bom tempo ascendente.

Contudo, a efetividade processual decorrente do aproveitamento dos recursos tecnológicos vai além da governança eletrônica, chegando à delicada e relevante questão probatória. Ora, a partir do momento em que algum fato da realidade social é relatado na rede mundial de computadores, surge uma possibilidade de prova. Bem se sabe que o intenso fluxo de informações dificulta à parte, por vezes, a prova de algo que foi dito ou feito na rede, mas quando ela consegue produzir tal prova, seja por um impresso da *Web*, seja pelo registro de ata notarial antes que o conteúdo saia do ar, seja pela aceitação de requisição de fornecimento de registros por uma mantenedora da rede, tem o direito de ver tal prova apreciada de maneira isenta e imparcial pelo magistrado. Afinal, a apreciação isenta e imparcial de um fato é necessária para a prolação de uma decisão justa e, por consequência, efetiva.

Aliás, cada dia mais se defende que cabe ao juiz adotar uma postura ativa no processo quando o assunto é provas, como asseverado por Gomes (1995, p. 243-244):

O Estado Democrático de Direito, hoje com objetivos que configuram maior atuação na promoção do bem-estar *social* (Estado Social) não se compatibiliza com atitudes ditatoriais ou passivas do juiz, típicas de outras épocas. O processo existente nesse contexto social, por razões de coerência com os princípios que norteiam o próprio Estado, há de refletir na prática os postulados teóricos por este assumidos em suas normas constitucionais. A participação ativa do juiz torna-se indispensável para a consecução de tais fins. Por isso, o Estado concede-lhe uma gama de *poderes* para bem *dirigir* o processo, dele *participando ativamente*. Tal atuação participativa se torna ainda mais relevante por ocasião da *instrução*, já que é durante esta que se produzem as *provas* que servem de base ao juiz, na solução das questões que lhe cabe resolver ao aplicar o direito vigente ao caso concreto.

Se a apreciação de um fato por todos os meios de prova admissíveis em Direito é corolário da prolação da decisão justa, para que se fale em efetividade processual plena é necessário garantir a justiça da decisão mediante a apreciação imparcial e isenta da prova produzida. Entretanto, o que se percebe na prática é uma relutância cultural em relação à incorporação da tecnologia e dos eventos que ocorrem no âmbito dela à apreciação nos processos judiciais, tanto por uma incessante negação à informatização do processo judicial quanto por um preconceito em aceitar provas retiradas da *Internet*.

2 CULTURA E PODER JUDICIÁRIO NA ERA DA INFORMATIZAÇÃO

O Poder Judiciário é formado, basicamente, por pessoas. É delas que provém as decisões judiciais, principalmente os julgadores que as prolatam, as quais têm o condão de alterar a realidade fática apresentada para julgamento e solucionar o conflito estabelecido numa relação jurídico-social.

Como não poderia deixar de ser, cada julgador carrega carga emocional, pessoal, psicológica, valorativa e cognitiva distinta e embora todos partam de um mesmo ordenamento para proferir suas decisões e praticar os seus atos, fatalmente o resultado do trabalho intelectual de cada um será diferente. Cumpre observar também que as experiências vividas por eles, a idade, a maturidade, entre tantos outros fatores, estarão, ainda que de forma implícita, inseridas no modo de agir e de decidir. Além disso, cada qual tem um método próprio de trabalho e talvez seja por tais motivos que se vê casos idênticos, por vezes, julgados de forma diametralmente opostas, embora a base legal sobre as quais se fundam as questões fáticas e jurídicas seja a mesma.

Utiliza-se aqui o termo cultura para sintetizar todas as características e condições pessoais citadas acima, as quais se coincidem em alguns aspectos de um operador do Direito para o outro. Cultura judiciária seria o conjunto único de vivências e concepções reunido em cada pessoa que trabalha perante o Judiciário, a qual, como não poderia deixar de ser, tem influência no modo de ser do Poder Judiciário. Neste ponto, procura-se compreender esses elementos culturais judiciários diretamente ligados a entraves e obstáculos práticos e técnicos que impedem, ou no mínimo atrapalham, a evolução do pensamento sobre a relação entre o Direito, com ênfase para as provas, e a informática.

O Brasil é um país de proporções continentais e como se sabe o processo digital é uma realidade com a qual os operadores do Direito convivem, porém a implantação, a aceitação e a efetividade dessa era virtual dos processos não é vista de maneira uniforme por todo o território nacional. Isso ocorre por diferenças estruturais de cada Tribunal, mas também

por questões culturais. O Poder Judiciário é tradicional e apegado a formas, simbolismos e rituais, o que dificulta a mudança de paradigmas, principalmente quando se trata da evolução digital que se atravessa, sendo possível inclusive se falar em retrocesso em alguns pontos.

Nesse sentido, Souza Santos (2013), ao se referir à América Latina e citar nominalmente o Brasil, fala em *contrarrevolução jurídica*, definindo-a como uma espécie de ativismo judiciário conservador, consistente em neutralizar, pela via judicial, conquistas democráticas obtidas ao longo das últimas décadas, quase sempre pela implementação de direitos e garantias no nível do direito constitucional posto. Souza Santos (2013) afirma que embora essa contrarrevolução não alcance todo o sistema judicial, sendo contrariada por alguns setores progressistas, não se pode olvidar que o sistema judicial é reativo, de modo que é necessário que alguma entidade, individual ou coletiva, mobilize-o, o que de fato vem ocorrendo, pois há um consenso no sentido de que o Poder Judiciário tende a ser conservador.

Trilhando os dizeres do autor, entende-se que a cultura, o conservadorismo e os hábitos acabam por criar barreiras conceituais e consuetudinárias que impedem o avanço na forma de se prestar justiça. Ao retratar algumas perplexidades sobre a informatização dos processos, as quais casam com o conservadorismo e obstáculos culturais dos quais ora se trata, Calmon de Passos (2008, p. 96-97) manifesta-se:

Acredito que seja um comportamento sensato refletirmos se a maior facilidade de acesso à informação significará melhor qualidade do saber ou se antes essa facilidade não nos levará à comodidade, pela lei do menor esforço, de pararmos nesse patamar e desistirmos de galgar outros degraus, poupando-nos do conhecimento, que pede mais tempo, mais reflexão e mais disposição.

O Poder Judiciário, assim como todo o Direito, é dinâmico, do modo que se exige do operador, especialmente dos magistrados, postura mais ativa e liberal quanto ao trâmite dos processos e produção de provas, sob pena de se efetivar a tal contrarrevolução jurídica e perder-se grandes conquistas adquiridas ao longo dos anos, além de tornar letra morta as regras que criaram o processo digital.

Sobre a interação do Direito e do ser humano que o opera, são os dizeres de Calmon de Passos (2003, p. 25):

A relação entre o processo de produção do Direito e o que dele resulta como produto, seja sob a forma de enunciado, seja em termos de decisão (dizer o Direito e aplicar o Direito) não é, portanto, de caráter instrumental, meio-fim, como se dá no âmbito dos produtos do trabalho do homem, sim de natureza substancial, orgânica, integrativa, como ocorre necessariamente no âmbito da *ação* especificamente humana. O Direito e o que dele faz o processo de sua produção. Isso nos adverte de que o Direito nunca é algo dado, pronto, pré-estabelecido ou pré-produzido, cuja fruição é possível

mediante simples utilização do já feito ou acabado. O Direito é produzido em cada ato de sua produção e subsiste com sua aplicação e somente é enquanto está sendo produzido ou aplicado.

A cada dia é construído um novo Judiciário pelos seus operadores, o qual deve ser atualizado de forma compatível com os fenômenos sociais, notadamente, o advento da informática, aliás, é o que tem em vista a governança eletrônica do Judiciário. Ao mesmo tempo em que a informatização do Poder Judiciário desponta como uma necessidade, ela se dá a passos lentos. Em 2009, foram definidas metas de nivelamento que são exemplares de como o processo de informatização é contínuo e ao mesmo tempo díspar em diferentes Tribunais, visto que muito destas metas ainda continuam a ser implementadas e em estágios diversos conforme cada setor do Judiciário:

- Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (*Internet*). [3]
- Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos. [4]
- *Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.* [6]
- Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (*Internet*), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça. [7]
- *Cadastrar todos os magistrados* como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud). [8]
- Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias. [10] (RUSCHEL; ROVER; SCHNEIDER, 2011, p. 66).

Em destaque, a meta número 6 reforça a necessidade de se capacitar o pessoal que trabalha no Poder Judiciário para que seja possível uma implementação efetiva e positiva da governança eletrônica no Judiciário. Logo, é preciso mudar não só a estrutura, mas a mentalidade dos profissionais.

As instituições públicas, entre elas o Poder Judiciário, precisam aproveitar as vantagens da evolução tecnológica e compreender que com o surgimento de recursos como a *Internet* ocorreu uma modificação radical no modo de desenvolvimento de diversas atividades. Por isso, defende Marcacini (2009, p. 08):

Não se vê solução possível se a Justiça não se modernizar, não se aparelhar, não se tornar mais eficiente. Alterações na lei processual, ou discussões doutrinárias neste campo do Direito soam inócuas [...]. E, diga-se, nestes esforços por mais agilidade e eficiência, pouco adianta a informatização em si [...] Uma informatização incorretamente implementada não só pode significar desperdício de dinheiro do contribuinte, como ainda pode, por incrível que possa parecer, piorar a eficiência da máquina judicial.

É preciso que o processo de informatização judiciária se desenvolva de forma consciente, possibilitando a maximização da efetividade processual e do acesso à justiça. Não basta investir em tecnologia, é preciso propiciar recursos para a adequação dos profissionais e para a interação entre os sistemas de todos os tribunais brasileiros, o que inclui, portanto, uma mudança na cultura dos trabalhadores do Judiciário.

No entendimento de Castells (2006, p. 67), a sociedade passa por diversos períodos estáveis, pontuados por intervalos na história, e o novo paradigma tecnológico ao qual o homem foi submetido no século XX caracteriza um destes intervalos, no qual a *cultura material* foi transformada, passando a se organizar em torno da tecnologia. Logo, o surgimento de novas tecnologias permitiu uma substancial modificação das perspectivas sociais, alterando substancialmente o modo de vida cotidiano. Surge, então, uma nova cultura material, um novo modo de vida, que gira em torno de tecnologias das informações.

Entretanto, o Judiciário brasileiro não parece estar atento a esta nova cultura material que se formou na era da informatização. É o que se percebe, por exemplo, no cenário da informatização judiciária. Apesar dos aspectos financeiros e estruturais que a dificultam, o maior dos entraves consiste na necessidade de quebra das barreiras culturais daqueles que trabalham no Poder, como juízes, promotores, advogados, procuradores, etc.

Hoje, no Poder Judiciário, principalmente nas entrâncias finais, se encontram magistrados e promotores que formaram seus pensamentos quando a tecnologia não era um recurso comum. Por isso, não conseguem encarar com a mesma naturalidade que as atuais gerações a reestruturação do Judiciário com a informática.

Relata Recondo (2008, p. A4) que existe um receio por parte destas pessoas que os processos sejam alterados ou sumam no espaço virtual, embora seja evidente que o processo eletrônico é mais seguro. Conforme Calandra (2008, p. A4), “é preciso romper essa barreira da cultura antiga. Há uma acomodação que tem que ser combatida por decisões uniformes. [...] Só há uma maneira de melhorar o Judiciário: virtualizando todas as operações”.

Contudo, há um problema quando se pretende informatizar sem ficar atento a questões culturais relevantes. Aponta Marcacini (2013, p. 12):

Noutras palavras, a informatização pode servir para facilitar o acesso à justiça, propiciar economia processual, oferecer à sociedade mais transparência acerca do exercício da jurisdição, ou trazer as sonhadas efetividade e celeridade, mediante um processo ágil, fluido, sem incidentes demasiados, em que os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sejam realocados para proferir e fazer cumprir a decisão acerca do direito material em disputa. Todavia, o uso inadequado da tecnologia pode, ao revés, simplesmente automatizar a burocracia, digitalizar as formalidades sem sentido, realimentar as infundáveis questões processuais, manter as

pautas sobrecarregadas, e adicionar a tudo isso a insegurança trazida por novidades tecnológicas desconhecidas, mal implementadas ou mal normatizadas, a produzir outros novos incidentes.

Se informatização judiciária, por si só, não leva a lugar nenhum em que se possa ter um processo judicial efetivo, adequado que se trabalhe de forma atenta com o elemento cultural, permitindo que os operadores do Direito se adaptem ao contexto de um Judiciário informatizado e percebam que as mudanças podem ser positivas. Ainda assim, no cenário atual, a relutância é a regra, de acordo com Bedaque (2006, p. 23):

Não se desconhece a resistência encontrada no próprio Poder Judiciário à aceitação de métodos modernos de administração e à introdução da tecnologia no processo, por puro apego a dogmas e tradições do passado. Sem sombra de dúvida, esses fatores contribuem decisivamente para a situação caótica em que se encontra o sistema processual brasileiro.

Destarte, o apego aos dogmas e tradições do passado leva à recusa em se aceitar a construção de um novo sistema judiciário, por mais que este se mostre mais eficaz, célere e seguro. Trata-se de uma barreira que deve ser rompida, sob pena de que a informatização judiciária não se efetive. Em outras palavras, sem a aceitação daqueles que trabalham com o processo, de nada adiantará possuir os melhores recursos ou os sistemas mais compatíveis. É necessário que todos estejam dispostos a fazer este novo sistema funcionar e produzir bons frutos, tornando a atividade jurisdicional mais célere.

Não obstante, pode-se ir além da informatização judiciária e adentrar no terreno das provas. Uma vez que todos os meios de prova que não contrariem o Direito devem ser admitidos, tudo novo que possa ser provado por uma via lícita passa a ser fonte potencial para produção de provas. Foi o que ocorreu na era da informatização: se as pessoas passaram a utilizar a rede para relacionamentos pessoais e profissionais, naturalmente começaram a nela deixar rastros de suas atitudes e, a partir do momento em que estas passam a ser questionadas numa relação jurídico-processual, tais registros se tornam uma via probatória aceitável.

Entretanto, nota-se um receio dos magistrados em aceitarem provas extraídas da rede mundial de computadores, em especial quando não há uma relação direta com a lide em questão, por exemplo, mensagens de redes sociais numa ação de família. De outro lado, percebe-se uma falta de conhecimento dos operadores do Direito, notadamente advogados, a respeito de como conferir maior força probante a este tipo de prova, como relatando-a por ata notarial ou confirmando o registro com a mantenedora do sítio.

A verdade é que desde suas origens a evolução da questão probatória passa por tortuosidades quando do advento de novas tecnologias, como aponta Marcacini (2013, p. 21):

É evidente que o surgimento de fatos novos e mais complexos, como decorrência do avanço tecnológico, ou a capacidade de empregar novos conhecimentos para descobrimento da verdade, são fenômenos bastante recentes, decorrentes da forte industrialização e os avanços científicos ocorridos especialmente a partir do Século XX. Disso resultou que a prova pericial, em um número crescente de situações, passou a frequentar o processo judicial.

Pelo exposto, conforme novas tecnologias surgem, outros meios de provas se tornam cabíveis, geralmente até mais aptos à apuração da verdade. No entanto, é uma marca histórica do contexto probatório que a cada nova possibilidade de prova houve relutância na recepção pelo Direito, isso sem mencionar os tempos em que a prova chegou a se sujeitar a supostas intervenções divinas a favor do inocente. Muito se evoluiu em termos de provas, mas aparentemente sempre será necessário inovar a cultura material do Judiciário para que seus operadores recepcionem as novas possibilidades probatórias, aproximando a resposta jurisdicional da verdade fática e assim conferindo-a de forma mais justa.

Antes mesmo de se falar em rede mundial de computadores, Couture (1993, p. 261-262) manifestava uma preocupação a respeito da incorporação da evolução tecnológica pelo Direito, em especial na aplicação da lei e na determinação da produção de provas ao dizer que nas situações em que juízes admitem meios de prova não previstos em lei é porque possui razões mais fortes pela aceitação, além de não existir nenhuma regra que impeça o juiz de contar com mais elementos de convicção do que os que o legislador previu quando da elaboração do texto legal. Conclui Couture (1993, p. 261-262) que o jurídico e o lógico é que o juiz não feche os olhos às novas formas de observação que a ciência trouxe, logo, o Direito deve progredir conforme evolua a ciência, sob pena de se negar a finalidade de ambos.

A ruptura de barreiras culturais deve ser uma constante no Poder Judiciário, o qual, por mais que deva se manter conservador em prol de sua estabilidade, também deve se atualizar com vistas à realização de justiça no caso concreto. Assim, surgindo a possibilidade de utilizar um novo recurso tecnológico, seja para o trâmite do processo em si, seja para a produção de provas antes não possíveis pois o contexto social era diverso, cabe ao Judiciário se aproveitar. Somente pelo equilíbrio entre ruptura de barreiras culturais conforme surgem novas tecnologias e preservação da estabilidade jurídica que será possível alicerçar um Poder Judiciário mais compatível com os anseios da sociedade informatizada.

3 PROVAS DOCUMENTAIS E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Quando se fala na retirada de um conteúdo da *Internet* como meio de prova, há quem diga se tratar de prova atípica, não prevista na legislação. Entretanto, o que na verdade se

apresenta é uma prova documental apenas cuja origem é diferenciada da maioria das provas documentais, afinal, sai da rede mundial de computadores.

Tradicionalmente, o conceito de documento adquire um sentido estrito, envolvendo a retratação materializada de algum fato, ou seja, a princípio, a legislação exigiria que um documento fosse firmado no plano ordinário das relações sociais, consubstanciando-as em escrito, em papel. Com a era da informatização, uma das principais polêmicas envolve a alteração do tradicional conceito de documento do Código de Processo Civil devido à frequente utilização de páginas da rede mundial de computadores como meio de prova.

Aliás, quando o assunto é o chamado documento eletrônico, dois sentidos podem ser despendidos: o primeiro, menos polêmico, referente aos documentos objeto de assinatura digital, alguns deles aptos a compor autos dos processos informatizados, outros equivalentes a qualquer documento que relate um negócio jurídico; o segundo, objeto de controvérsias, relaciona-se ao relato documental de qualquer prova de algum acontecimento na *Internet* relacionado com a discussão do processo, de maneira direta ou indireta, que algum dos envolvidos na relação jurídico-processual trouxe aos autos por qualquer meio originário da rede, como o impresso, a descrição de um *link* ou o relato em ata notarial.

Castro (2012) conceitua documento eletrônico de forma mais restrita, não abrangendo o modo como ele pode ser levado aos autos, considerando-o como “[...] a representação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (organização singular de *bits* e *bytes*), capaz de ser traduzido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (*software*) apropriado”. Em complemento, destaca-se que no processo informatizado o documento virá aos autos de maneira diversa (geralmente mídia de CD ou cópia do registro eletrônico aos autos), perdendo menos a sua estrutura original; ao passo que no processo comum o que tem se visto, geralmente, é a impressão de páginas da rede mundial de computadores, além da utilização em poucos casos da ata notarial.

O conceito tradicional de documento pode ser percebido no estudo da obra de Carnelutti (2003, p. 141), especificadamente na intitulada *A Prova Civil*, escrita por volta de 1915, em discurso sobre a representação da prova, mais detidamente sobre distinção entre o documento e a declaração que ele contém:

Por enquanto, é suficiente advertir que evitar a confusão entre os dois termos é uma verdadeira necessidade lógica, porque a declaração (negócio) é um ato, o documento é um objeto; não é possível pense em um ato como um objeto ou vice-versa! Com o que, se o leitor reflete um pouco sobre isso, é colocado em luz que o requisito formal da declaração não é de forma nenhum o documento, mas a formação do documento; em outras palavras, o que interessa para a forma é escrever (ato), *o que interessa para a prova é o*

escrito (objeto: isto é, que fique escrito; ou ainda, o que decide para a formação ou existência do negócio não é a existência do documento no momento do processo, mas a existência do documento no momento da formação do mesmo negócio, ao passo que o que decide para a prova não é a existência do documento no momento da formação do negócio, mas no momento do processo. (grifo nosso).

Como se pode notar, havia, no início do século passado, percepção que ainda está arraigada no pensamento de muitos, a tendência de se pensar em documento como algo físico, palpável, distinguindo-se a declaração (ato) da forma como ela seria formalizada, perpetrada no tempo, ou seja, *documentada*. Em que pese o que fora dito pelo processualista italiano, um pensamento clássico sobre o conceito de documento, Carnelutti era um visionário, tanto que em 1964, numa de suas últimas obras, já dava indícios de que o conceito de documento passaria por mudanças, diante da crescente revolução tecnológica e do uso, cada dia mais crescente, da informática em todos os aspectos da vida cotidiana. Naquela época Carnelutti (2002, p. 53) sentenciou que os documentos costumam se formar por meio de escritura, mas isso não descartava a documentação pela fotografia, fonografia ou cinematografia.

Nota-se, assim, que a prova retirada da *Internet*, em sentido estrito, para a doutrina tradicional, não pode ser considerada uma prova documental. Acerca do conceito conservador de prova documental dado pela doutrina a ser superado, destaca Silva (2006, p. 358):

Sempre que se faz alusão a documento ou, em direito processual, a prova documental, imagina-se que estas categorias de direito probatório equivalham ao conceito de prova literal, elaborada e produzida por meio da escrita (*littera*, a letra, aquilo que está escrito). O conceito de documento, todavia, é bem mais amplo, abrangendo outras formas de representação além das formas gráficas ou simplesmente literais.

Preconiza o artigo 232 do Código de Processo Penal: “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original” (BRASIL, 2013b). Percebe-se uma definição de documento conforme a doutrina clássica, até mesmo porque o dispositivo compõe a redação originária do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Civil se encontra mais avançado nestes termos, abrangendo o conceito de documento eletrônico enquanto atos dotados de maior segurança jurídica, a exemplo das digitalizações que compõem o processo eletrônico, conforme seu artigo 365:

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: [...]
IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006).

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; (Incluído pela Lei n. 11.419, de 2006).

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei n. 11.419, de 2006).

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei n. 11.419, de 2006). (BRASIL, 2013c).

Destaca-se que a Lei n. 11.419/06, a qual atualizou o Código de Processo Civil em termos da prova documental, teve como objetivo regulamentar a informatização judicial, em decorrência do advento da Emenda Constitucional n. 45/04, que previu no artigo 5º, LXXVIII a efetividade como elemento do direito fundamental de acesso à justiça. Então, passou a ser necessária uma modernização do Poder Judiciário, o que somente seria possível fazendo uso da informatização, acabando com o dispêndio dos milhares de processos impressos, sendo a legislação acima o principal diploma a este respeito. Contudo, não só os documentos tratados pela Lei n. 11.419/06 podem conferir força probante, posto que o conceito tradicional de documento passou por modificações com a informatização, de acordo com Marcacini (2012):

Um conceito atual de documento, para abranger também o documento eletrônico, deve privilegiar o pensamento ou fato que se quer perpetuar e não a coisa em que estes se materializam. Isto porque o documento eletrônico é totalmente dissociado do meio em que foi originalmente armazenado. Um texto, gravado inicialmente no disco rígido do computador do seu criador, não está preso a ele. Assumindo a forma de uma sequência de *bits*, o documento eletrônico não é outra coisa que não a sequência mesma, independentemente do meio onde foi gravado. Assim, o arquivo eletrônico em que está este texto poderá ser transferido para outros meios, sejam disquetes, CDs, ou discos rígidos de outros computadores, mas o documento eletrônico continuará sendo o mesmo. Documento, assim, é o registro de um fato. [...] Na medida em que a técnica evolui permitindo registro permanente dos fatos sem fixá-lo de modo inseparável em alguma coisa corpórea, tal registro também pode ser considerado documento.

No entanto, nota-se que referida legislação nada atualizou acerca das provas retiradas da *Internet*, apesar da utilização das mesmas ter se tornado praxe no Poder Judiciário. Por conta disso, é comum a arguição por parte daquele contra quem depõe o conteúdo retirado da *Internet* acerca da validade enquanto prova documental.

Considerada a evolução do conceito de documento, este não pode mais ser despendido exclusivamente como o consubstanciado em papel, até mesmo porque a nova dinâmica das relações jurídicas impõe a aceitação da prova advinda da *Internet*. Entretanto, há

modos de assegurar uma maior força probante às provas extraídas da *Internet*, sendo um dos principais instrumentos a ata notarial, que confere ao seu relato o caráter de documento público. Antes de se adentrar no estudo da relação desta com o registro de páginas da *Internet*, vale expor sobre suas origens e principais aspectos.

A ata notarial é um dos instrumentos notariais mais antigos. Remotamente, os eventos eram fixados pela memória. Em seguida, vieram as testemunhas; após, testemunhos privilegiados; e por fim, os documentos escritos, isso em razão da complexidade que foram ganhando as relações humanas. Depois disso, os escritos passaram a ser elaborados por pessoas com testemunho privilegiado, quando surge então a função notarial, com o que se confunde o próprio surgimento da ata notarial, já que os primeiros atos notariais eram feitos em forma de relato, inclusive os contratos, sendo que, posteriormente, com a evolução da teoria contratual, a ata é substituída pela escritura pública. (KOLLET, 2008, p. 191).

Embora pouco conhecida e difundida no meio jurídico, a ata notarial está prevista de forma expressa no artigo 7º da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), como ato a ser praticado de forma exclusiva pelos tabeliães de notas (BRASIL, 2013d). De forma lenta, porém gradativa, percebe-se que o instrumento está sendo introduzido no meio jurídico, principalmente como forma de perpetuar situações jurídicas, conferindo a elas fé pública e produzindo-se um documento capaz de ser utilizado futuramente como meio de prova.

No desempenho da atividade jurídica, é comum se deparar com tabeliães que sequer tenham conhecimento de que podem lavrar atas notariais, muito menos sabem para que serviria tal instrumento; porém, esse quadro está mudando, o que, aparentemente, deve-se sobretudo ao destaque que está sendo dado à função notarial e registral em todo país, principalmente após as alterações legislativas e iniciais dos Tribunais no sentido de promover os concursos públicos para o preenchimento das serventias extrajudiciais espalhadas por todos os Estados da Federação.

Ao tratar da matéria, Ceneviva (2008, p. 65) ensina que:

O termo ata surge qualificativo pelo adjetivo notarial no inciso III do art. 7.º. Trata-se do mesmo relato escrito, porém garantido pela especial eficácia subjetiva do narrador. Desse modo, ata notarial é registro de ato ou ato solicitado ao tabelião de notas por interessado, feito com precisão objetiva, das pessoas e ações que o caracterizam. A decomposição etimológica do nome ata notarial os seus dois vocábulos também ajuda a compreendê-lo. Seu primeiro termo (ata) se liga ao étimo “acta” (ações ou feitos e registros de atos oficiais da magistratura no direito romano). Integrada ao gênero “documento escrito”, a espécie “ata” passou a compreender uma ou mais partes não solicitantes, mas interessadas, subordinada ou não a ordem do magistrado, cuja manifestação afirma fins determinados pela vontade declarada ou exteriorizada, com os requisitos mencionados na lei ou em

contrato, afirmando a identidade e a capacidade para cada ato. Em outros idiomas de origem latina, o que aqui se conhece como ata é “verbale”, em italiano, “o procès verbal”, em francês, reservados “acta” e “acte” para outros fins. A ata passa a ser notarial quando lançada por tabelião de notas, a pedido de um interessado, confirmada pela fé pública do profissional, sem constituir, porém, a prova plena que o Código Civil atribui à escritura pública.

Que a ata notarial é um ato que somente pode ser lavrado por um tabelião de notas e que tal documento tem fé pública não há dúvidas. Porém, agora importa saber qual a forma do ato e o que a certificação do tabelião pode atingir, quais atos ou fatos jurídicos podem ser objeto de uma ata notarial.

Na ata notarial não existe outorga, pois o tabelião relata o que vê, ouve, verifica e conclui, fazendo-o com os próprios sentidos e opinião, sendo a ata notarial uma espécie de testemunho oficial dos fatos narrados pelos notários no exercício de suas funções. A ata notarial aproxima-se, em termos de estrutura, muito de uma escritura pública, porém dela se distancia em relação ao conteúdo, pois diferentemente desta, na ata não se estabelece relação jurídica entre duas ou mais pessoas, bem como a declaração feita não é em virtude dos elementos negociais travados entre os negociantes, mas sim em virtude do que o próprio tabelião comprova e conclui. Trata-se, como se nota, de um ato unilateral e declaratório do notário, um relato escrito, elaborado com segurança e fé pública, devendo ser rico em detalhes, capazes de esclarecer e caracterizar o fato ocorrido e certificado por meio de simples leitura. Uma limitação mencionada pelo autor é que somente poderão ser objeto da ata notarial o que possua objeto lícito. (REZENDE, 2006, p. 102-103).

As atas notariais têm como objeto os fatos, porém estariam excluídos destes os atos jurídicos negociais; assim, a finalidade precípua da ata notarial é pré-constituir prova para o futuro, fixando-se por meio descritivo, com fé pública, a ocorrência de um evento, não tendo como conteúdo direito subjetivo, ou seja, declaração de vontade, como ocorre na escritura pública. Diferentemente do autor mencionado acima, Kollet (2008, p. 194-196) entende que *o ato ilícito poderá ser objeto de ata notarial*, desde que a ata em si não seja um ato ilícito, pois é interessante, para futura prova, que se perpetre eventual ilegalidade ou ilicitude por meio da fé pública contida em uma ata notarial.

Embora existam entendimentos em sentido contrário, comunga-se do entendimento de Kollet, segundo o qual os atos ilícitos podem ser registrados em ata notarial, uma vez de dos atos ilícitos não surgem apenas responsabilidades ou obrigações, mas também direitos. Assim, com a confecção da ata notarial, pensa-se que aquela situação fática caracterizadora de um ato ilícito estaria preservada para posteridade, servindo o instrumento público como

documento hábil a comprovar o que fora percebido e retratado pelo tabelião que lavrou a ata. Cumpre salientar que nos dias de hoje muitos atos ilícitos, inclusive crimes, estão sendo perpetrados diuturnamente por meio da *Internet*, de modo que a ata notarial assume extrema relevância para tais situações, sobretudo quando levados em conta a dinâmica e velocidades com que as coisas acontecem nos meios virtuais. De suma importância, portanto, que exista instrumento eficaz para o registro dos atos ilícitos em questão.

Nota-se que a finalidade precípua da ata notarial é servir como prova pré-constituída para eventual utilização futura, pois segundo dispõe o art. 364 do Código de Processo Civil, “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram na sua presença” (BRASIL, 2013c). A ata traz em seu bojo a presunção de que o fato narrado ocorreu, constituindo-se, em razão da fé pública, presunção de veracidade sobre o que está certificado na ata.

Embora já se tenha dito que é um meio de prova pouco utilizado, a ata notarial tem ganhado gradativo espaço em assuntos relacionados com conteúdo da *Internet*. Acredita-se que é o instrumento ideal para as situações em que se pretende pré-constituir prova sobre conteúdo de página da *Internet*, a qual contenha, por exemplo, ofensas contra determinada pessoa. Assim, pensa-se que pela rapidez com que tal documento pode ser lavrado há diminuição do risco de que, a qualquer momento, o conteúdo virtual deixe de estar disponível ao usuário. Por meio da ata notarial aquela situação estaria perpetuada, além de ter sido certificada com a fé pública do notário.

A partir que um conteúdo da rede mundial de computadores é registrado em ata notarial forma-se documento público, dotado de presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo. Por uma questão lógica, quando o mesmo fato da *Web* é trazido aos autos por outra via, como o apontamento de *links* e a impressão das páginas, forma-se documento particular, ainda que reconhecido como tal numa perspectiva contemporânea da prova documental.

4 PRECONCEITO NO JUDICIÁRIO INFORMATIZADO E DEFICIÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DE VALOR À PROVA DOCUMENTAL EXTRAÍDA DA INTERNET

Até este ponto, foram estabelecidas as premissas de que a efetividade processual pressupõe a correta apreciação de provas para que seja proferida a decisão justa, que é a mais compatível com a verdade dos fatos e a previsão legal correspondente; de que há um receio do Poder Judiciário quanto à cultura material instituída pela era da informatização, seja pela instituição de governança eletrônica, seja pela aceitação de novas fontes probatórias; e de que as informações extraídas da rede mundial de computadores podem ser caracterizadas como

provas documentais, públicas ou particulares, conforme a natureza do instrumento levado aos autos. A partir daqui, avalia-se mais a fundo a questão das provas originárias da *Internet*, utilizando-se para tanto de levantamento jurisprudencial¹, de forma a estabelecer em quais situações o Judiciário tem sido colocado a decidir sobre provas produzidas a partir da rede e isolar os posicionamentos mais compatíveis com o cenário informatizado.

Embora fora de questão a ilegalidade, por si só, deste tipo de prova documental, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há posicionamentos pelas duas correntes, apesar de atualmente prevalecer a diretriz de que mesmo a impressão de páginas da rede possui força probante. Trata-se de evolução do posicionamento jurisprudencial, em consonância com as necessidades da sociedade informatizada. Se não houvesse uma alteração do pensamento, relações jurídicas atualmente comuns seriam deixadas à margem do ordenamento. Nunca é demais lembrar que o Direito, e seus intérpretes, devem ser contemporâneos à realidade social, evitando-se a estagnação do sistema, sob pena dele perder a sua dinâmica.

Prestação de Serviços. Indenização. Mantêm-se, em parte, a indenização frente à documentação acostada e a confissão de descumprimento do contrato de representação e envio de estudantes para o exterior em programa de intercâmbio. Se houve descumprimento da outra parte, deveria a ré valer-se das vias próprias para sua reparação. Meio de prova. Mensagem eletrônica (*e-mail*). Insubstância. Diante das circunstâncias sob análise, as mensagens eletrônicas (*e-mails*), em que pese ser matéria de fato da atualidade, por isso não é desprezada, inclusive havendo a possibilidade de considerar indício de prova, não é efetivamente prova, em especial para o fim almejado pela ré (SÃO PAULO, 2006).

No caso acima, apesar de reconhecida a intensa mudança pela qual a sociedade tem passado com o advento da informatização, entendeu-se que a impressão de *sites* com *e-mails* trocados pelas partes não poderia servir de elemento comprovador da exceção do contrato não cumprido, isto é, a ré da ação apenas tinha como prova de que a autora não cumpriu com o pactuado, não podendo exigir dela a contrapartida contratual (SÃO PAULO, 2006). Ocorre que o Tribunal entendeu que tais impressões não tinham força probante, constituindo meros indícios que permitiriam a alegação da *exceptio non adimpleti contractus*, sendo que caberia à ré comprovar que assinou algum outro documento com a autora referente às alterações no originalmente pactuado. Fundamentou-se no inteiro teor do acórdão:

Sem dúvida alguma, as mensagens eletrônicas e o “mundo virtual” fazem parte da nossa realidade atual e não se trata de apego fetichista às antigos e tradicionais meios de prova, mas aplicar as normas processuais vigentes,

¹ Isola-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo porque nos Tribunais Superiores, notadamente Superior Tribunal de Justiça, não cabe reexame de provas e da sua valoração, temática central do presente tópico.

pois o legislador acompanha “a modernidade”, sem, contudo afrontar princípios fundamentais, ainda que advindos da Roma Clássica há dois mil anos atrás, um deles: o compromisso firmado por escrito deve ser desfeito e/ou alterado da mesma forma, com declaração e reconhecimento de ambas as partes. (SÃO PAULO, 2006).

Percebe-se o posicionamento mais positivista do acórdão, que se apegou à inexistência de regulamentação pela legislação processual civil, alegando que a apelante precisaria de um documento escrito demonstrando a alteração do pactuado. Abaixo, encontra-se outro julgado, o qual teve por matéria de discussão a mesma temática, qual seja o uso de impressões do *e-mail* para comprovar fatos ligados à relação negocial:

MONITÓRIA - EMBARGOS - Alegação de que houve negociação entre embargantes e embargada, justificando a emissão de duplicata e seu protesto - PARCIAL PROVIMENTO - Provas produzidas por meio eletrônico - Admissibilidade - Relação comercial com a MTA Brasil evidente - Realização de negócio com a *World Business* não demonstrada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SÃO PAULO, 2009).

No caso acima, admitiu-se como prova a impressão de *e-mails*, os quais evidenciavam os fatos relacionados ao negócio jurídico celebrado entre as partes. A compra e venda de adesivos foi celebrada entre as partes por *e-mail*, com posterior emissão de nota fiscal e de duplicata. A devedora alegou, em sede de monitória, que não havia prova documental da celebração do negócio, no entanto, os *e-mails* trocados indicavam que foi um de seus representantes que firmou o negócio jurídico (SÃO PAULO, 2009). Vale colacionar um trecho do inteiro teor do acórdão:

Se os costumes no Brasil desde o fim dos anos 90 já aceitavam a existência e validade de transações comerciais pela rede mundial de computadores, sendo corriqueiras as transações de compra e de contratação de serviços pela *Internet*, sendo até permitida a apresentação de declaração de imposto de renda pela *Internet*, então é de se aplicar a regra geral sobre os meios de prova inscrita no art. 322 do Código de Processo Civil para reconhecer válidas as impressões de mensagens de correio eletrônico e de páginas de sítios eletrônicos, reconhecendo conseqüentemente sua força probatória. Observe-se, ademais, que a alteração legislativa posterior fortalece o reconhecimento da força probante de tais documentos oriundos de meio eletrônico. (SÃO PAULO, 2009).

Percebe-se que no segundo julgado, talvez por ser mais recente, não houve apego à inexistência de regulamentação acerca das impressões retiradas da *Internet*, afinal, estas se tornaram praxe no mundo jurídico. O Direito que deve acompanhar a sociedade e não o inverso: se, por ora, ainda não se consubstanciou uma cultura da assinatura digital em todas as relações jurídico-sociais na rede (e não se nega que num futuro isso possa acontecer, existindo até mesmo a possibilidade de criar uma tecnologia que assine automaticamente e de maneira

gratuita todas as mensagens trocadas entre os internautas na rede), deve ser aceita a forma como a sociedade tem manifestado suas opiniões e acertos negociais pela *Internet*, produzindo a prova em consonância com tal realidade.

Ainda assim, percebe-se que a evolução substancial em se aceitar provas produzidas a partir de informações da *Internet* somente se deu quando estas estão diretamente relacionadas com a discussão da lide, de forma que nos casos de produção indireta de provas por tal via os magistrados optam por uma posição mais conservadora e complementam as informações da rede por outras provas, como testemunhal, quando por vezes isso nem seria necessário, como no caso de não impugnação das informações trazidas ou da atribuição de fé pública a elas por meio de ata notarial.

No seguinte julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a prova de violação ao direito de imagem por meio da demonstração do conteúdo da *Web*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. Uma das fotografias do casamento dos autores foi veiculada pela ré, sem autorização, em revista especializada. 1. Legitimidade ativa. Embora a imagem do coautor não esteja em primeiro plano da fotografia, ele é facilmente identificado. Daí decorre o direito dele à pretensão de indenização. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. Os autores veicularam, como alegou a ré, as fotografias do casamento em redes sociais. Entretanto, essa veiculação decorre do exercício do direito deles à própria imagem e não afasta o ato ilícito cometido. Essa publicação em redes sociais não significava autorização para que a ré fizesse uso de uma das imagens publicadas. A ré publicou a imagem em outro contexto, em revista especializada direcionada ao mercado de casamentos. Diante disso, era imprescindível a autorização dos autores, que não ocorreu. Este fato, por si só, enseja a indenização por danos morais. 3. O prejuízo moral decorrente da violação da imagem não necessita ser provado, pois tem natureza *in re ipsa*. Origina-se da ofensa a direito autônomo. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso não provido. (SÃO PAULO, 2013a).

Entretanto, frisa-se que no caso a violação do direito de imagem ocorreu justamente a partir do ciberespaço, pois a ré utilizou-se de informações pessoais disponíveis na rede para obter proveito pessoal em sua revista especializada, não fazendo sentido buscar outra fonte para o fornecimento de provas, afinal, aos autores coube provar que as imagens foram inicialmente disponibilizadas na rede, em suas páginas pessoais.

Logo, quando a prova retirada da rede relaciona-se diretamente ao objeto da lide, parece não haver muito o que se fazer quanto à aceitação. O preconceito, o receio cultural, fica em relação ao aproveitamento dos recursos da *Internet* para produzir provas em feitos sobre relações sociais como um todo, por exemplo, familiares, caso em que estes seriam

apenas via indireta. Se a prova for conclusiva ou não contrariada pela parte, cabe a adequada valoração na qualidade de documento particular ou, se houver ata notarial, público.

Possivelmente, os casos em que a prova retirada da *Internet* é apenas reflexamente relacionada ao feito não chegam aos tribunais porque os magistrados, no regular exercício de sua livre apreciação, se atém a outras provas ou produzem provas complementares. Não há nada de errado com isso, exceto que por vezes a prova retirada da rede não vale tanto quanto deveria, nem ao menos sendo considerada documental por alguns magistrados.

Como a decisão acaba tomando outro viés fundamentador, em recurso as partes se atém a discutir os rumos desta decisão, no máximo frisando nos argumentos do recurso que certas provas não foram consideradas como deveriam. O Tribunal poderia até conferir maior valor, mas seus membros, no mesmo viés conservador, optam por reexaminar a decisão de forma genérica e utilizam o mínimo possível provas que sejam retiradas da *Web*.

Neste contexto, percebe-se que são usuais as situações em que a prova retirada da rede mundial de computadores não vale tanto quanto deveria, sendo que por vezes nem é vista como uma prova documental, sobressaindo a atenção a um conceito tradicional e ultrapassado de documento. Predomina uma cultura pela não aceitação da prova em questão, ou ao menos não com a força que merece, gerando-se deficiência na atribuição de valor à prova, o que prejudica a justiça da decisão e, com efeito, sua efetividade.

O legislador não pode aprisionar os meios de prova, simplesmente porque a verdade – que é o que se busca no processo – é aquilo que de fato aconteceu, e não apenas o que a tecnologia eventualmente prevista na lei seja capaz de apontar ao juiz. Portanto, a tecnologia prevista na lei não pode afastar o juiz da verdade, que de outro modo racional possa ser por ele conhecida, até mesmo mediante o uso de tecnologias não previstas na lei. (MARCACINI, 2013, p. 23).

A cultura pela não valorização das provas extraídas da *Internet* está, na verdade, generalizada nos operadores do Direito. Não basta apontar ao magistrado como responsável pela não valorização deste tipo de prova documental da maneira correta, pois caberia aos operadores do Direito, notadamente advogados e Ministério Público, argumentar a favor da adequada atribuição de valor, rompendo com as barreiras do preconceito contra a tecnologia.

O argumento mais comum para o conservadorismo na aceitação das provas documentais retiradas da rede é o de ser possível falsificar com facilidade o conteúdo de páginas impressas diretamente da *Internet*, de modo que uma simples impugnação acerca dele serviria de base para retirar o seu caráter probante, ao menos nos casos mais comuns, nos quais não tenham sido utilizadas atas notariais. No entanto, há de se destacar o artigo 225 do Código Civil: “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em

geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão” (BRASIL, 2013e). Quanto às provas extraídas da *Internet*, deve se aplicar a mesma regra: validade plena enquanto prova, a não ser que se impugne a exatidão, caso em que caberá a produção de outras provas para o exame da falsidade, mas jamais a exclusão da prova de forma liminar e sumária. Neste sentido, será possível periciar o documento retirado da *Internet* (verificando compatibilidade de cores, pixels, resolução, etc.), requerer informações ao provedor, ouvir testemunhas sobre os fatos, interrogar as partes, entre outras medidas. Com isso, será possível garantir maior força probante ao documento que seja apenas a impressão de um *site* de *Internet*.

Uma atitude que parece ter força para minimizar os efeitos deste quadro é a maximização do uso da ata notarial. Como visto, ela é um instrumento pouco conhecido pelos operadores do Direito que estejam trabalhando em conflitos decorrentes de situações jurídicas estabelecidas na rede, muito útil para o registro do conteúdo das páginas antes que elas sejam retiradas do ar. Nela, a parte pode registrar com fé pública o conteúdo de algum *site*, página ou outro conteúdo que possa ser comprovado e certificado pelo notário, garantindo-se com isso maior força probante ao documento, independentemente de assinatura digital, uma vez que se estará diante de um documento público.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou recurso no qual as partes haviam produzido provas de fatos passados na rede mundial de computadores por ata notarial, contudo, a prestação jurisdicional requerida foi negada, não pelo conteúdo da ata notarial, que foi corretamente apreciado, mas pela não comprovação de outros fatos constitutivos do direito do autor:

Tutela antecipada. Cessação do uso da marca pelo réu-agravado. Indeferimento. Ausente a verificação simultânea dos requisitos do artigo 273 caput e respectivo inciso I do Código de Processo Civil. Agravantes que demonstram através de Ata Notarial o conteúdo existente em sítio da *Internet*, alegadamente violador de sua marca, sem, contudo, comprovar a titularidade da marca cuja titularidade afirmam. Impossibilidade de concessão *initio litis* e sem a oitiva do demandado da ordem de abstenção do uso de marca em sede de antecipação de tutela. Necessidade da regular instrução processual a fim de que sejam esclarecidas circunstâncias essenciais à verificação da legitimidade do uso da marca. Indeferimento da antecipação de tutela mantido. Agravo de instrumento desprovido. (SÃO PAULO, 2013b).

O legislador tratou nos artigos 364 a 389 do Código de Processo Civil da força probante dos documentos. No entanto, os valores ali estabelecidos devem ser harmonizados

com o princípio do livre convencimento motivado, não se pretendendo resgatar o sistema da prova legal ou tarifada. O artigo 364 trata da força probante dos documentos públicos, entre os quais se enquadra o reproduzido em ata notarial: “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença” (BRASIL, 2013c). No caso da ata notarial de página da *Internet*, a consequência é que quando o tabelião acessar a página da *Internet* e constar na ata o que viu, sua palavra terá fé pública, não importando que o conteúdo seja posteriormente apagado ou modificado. Aquele que foi acusado pela prática do ilícito na rede mundial de computadores, no processo civil, terá o ônus de provar que o registro da ata notarial não tem veracidade. Afinal, os documentos públicos provam a sua própria regularidade formal e a regularidade na obtenção.

Isso não ocorre nos documentos particulares, considerado o artigo 368 do Código de Processo Civil, sendo que a simples arguição de sua regularidade formal e de conteúdo já coloca em jogo a força probante, cabendo àquele que o trouxe aos autos demonstrar a autenticidade do mesmo nos aspectos formal e material, por exemplo, por meio de prova documental e testemunhal. Nota-se que é muito mais vantajoso, garantido, possuir um documento público sobre um acontecimento da *Internet* do que um documento particular que o relate (a exemplo de uma simples impressão).

Desse modo, parte-se do pressuposto de que o instrumento notarial mencionado seria o único capaz de comprovar, de maneira praticamente inequívoca, a autenticidade de um conteúdo retirado da *Internet*. Contudo, bem se sabe que falta aos operadores o conhecimento acerca da existência e forma de uso da ata notarial. O mais comum tem sido a simples impressão dos *sites* da *Internet*, a qual possui menor grau de confiabilidade, mas não deixa de ser uma prova aceita pelo ordenamento jurídico, ainda que de forma sistemática, sobretudo quando se atenta para o que dispõe o texto da Constituição Federal, notadamente ao prever os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao admitir qualquer prova que não seja produzida por meio ilícito e ao assegurar a efetividade processual em sua faceta material. A Constituição de 1988, no trecho que trata dos direitos fundamentais, traz o seguinte:

Art. 5º. [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 2013a).

Percebe-se a Constituição fazendo referência a provas ilícitas, ou seja, aquelas que contrariam disposições de lei e princípios do sistema, de modo que, *a contrario sensu*, todo meio de prova que não for ilícito em si poderá ser utilizado, sendo tal providência uma consequência inerente ao princípio do contraditório. Aliás, quando a Constituição refere-se à ampla defesa deixa claro que o leque do qual as partes podem fazer uso, no que toca às provas, não pode ser limitado, salvo pelo próprio texto constitucional – e esse veda apenas provas ilícitas. O que não está vedado é permitido, razão pela qual o entendimento ora esposado assenta suas raízes no texto da Constituição da República, não em meras suposições. Para que a defesa seja ampla e o contraditório exercido com tudo o que a ele se assegura é imprescindível que a interpretação em relação aos meios de prova seja ampla, sendo perfeitamente admissíveis provas atípicas, como é o caso de impressões de dados e imagens e *e-mails* da rede mundial de computadores.

Tudo isso se coaduna com a previsão constitucional acerca da duração razoável do processo e ao conceito de efetividade processual, do qual depreende, inclusive, a realização de uma ordem jurídica justa, que alcance o máximo possível as finalidades do Estado Democrático de Direito.

Que o processo tenha a sua técnica, inclusive no tocante à produção de provas, não se nega. Contudo, a ampla defesa, a qual é integrada pela possibilidade de produção de toda e qualquer prova que não seja ilícita ou imoral, compõe o conceito de efetividade processual. O legislador constituinte nunca pretendeu que o processo fosse visto como um fim em si mesmo, como um entrave para a realização justa do direito material.

Portanto, a inexistência de norma expressa acerca da produção de provas retiradas na *Internet* não significa que esta não deva ser aceita, sempre ponderando-se acerca da relevância dos interesses envolvidos e da veracidade do conteúdo trazido aos autos, conferindo a devida credibilidade conforme o meio em que se consubstancie o relato das informações da rede e, deste modo, maximizando a efetividade processual em sua faceta material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a implantação do processo digital ainda não esteja totalmente concretizada em todo o judiciário nacional, trata-se de uma realidade com a qual os operadores do Direito convivem há algum tempo em alguns tribunais. Vive-se um momento de mudanças de paradigmas. Passa-se da era do papel para a do *bit*, porém se percebe que o Poder Judiciário não está preparado para a revolução em questão, até porque trata-se de um Poder extremamente tradicional, arraigado e apegado a formas, rituais e tradições.

De outro ponto, muito tem se falado em efetividade da justiça, principalmente após a reforma do Poder Judiciário, promovida em nível constitucional no ano de 2004, por meio da Emenda Constitucional n. 45. Não se pode falar em efetividade sem perder de vista o acesso à justiça, no sentido de que somente se tem verdadeiro acesso à justiça quando a decisão é proferida num tempo razoável e da forma mais justa possível, o que exige a maior proximidade com a realidade dos fatos que se puder obter pelas provas.

Do mesmo modo, não é possível desvincular os conceitos de efetividade e acesso à justiça do atual estágio de evolução da informática e da relação desta com a atividade fim do Poder Judiciário. A forma de se pedir e obter provimentos jurisdicionais vem passando por uma radical alteração de paradigmas na era da informatização, que não tem a ver apenas com a governança eletrônica, mas também com a criação de novas fontes de provas de relações jurídico-sociais das quais se originou a lide.

O conteúdo das decisões e os métodos de colheita da prova sofrem alterações com a informatização dos processos e, principalmente, com o avanço da era digital na vida das pessoas. As relações que antes eram travadas em formatos físicos hoje são, em grande parte, concretizadas por meio da *Internet*, abrangendo desde relações profissionais e negociais até relacionamentos afetivos e familiares, de forma que o que acontece na *Web* pode provar direta ou indiretamente algum fato jurídico em debate uma relação jurídico-processual.

É aí que surge a grande importância quanto a meios alternativos de prova, pois partir do momento que a forma e o conteúdo das relações sociais se alteram, os meios para que elas possam ser comprovadas também devem acompanhar tal evolução, sob pena do Direito perder uma de suas primordiais características, qual seja, adaptar-se à sociedade a qual pertence na medida em que esta evolui.

Ocorre que o Poder Judiciário, por questões culturais, estruturais, pessoais, não tem se adaptado, na mesma velocidade, a essas mudanças promovidas pela revolução digital. É o que se percebe pela detecção de posicionamentos conservadores quanto à aceitação de impressos da rede mundial de computadores como meio de prova e pela falta de conhecimento da ata notarial como instrumento apto para potencializar a força probante de um evento ocorrido na rede mundial de computadores.

O preconceito e a crença de alguns de que não é preciso compreender e avaliar as relações jurídico-sociais que hoje se estabelecem no ciberespaço apenas porque não se envolvem diretamente nelas é um entrave para a conferência de um provimento jurisdicional mais justo e compatível com a realidade dos fatos, sendo assim, efetivo.

Pouco a pouco, desponta um cenário no qual o Judiciário não consegue mais se eximir de utilizar relatos de acontecimentos na rede mundial de computadores, mesmo que apenas impressos, na qualidade de provas documentais, principalmente quando estes se relacionam de forma direta com o fato litigioso. Quanto à ata notarial, instrumento que parece ser o mais adequado para potencializar a força probante do evento ocorrido na *Web*, diante do caráter de documento público a ela conferido, ainda repousa na clandestinidade do conhecimento jurídico e não é, nem de perto, usada tanto quanto deveria.

Conclui-se, assim, que apesar dos avanços detectados, ainda há um longo caminho a percorrer para aperfeiçoar a questão probatória dos fatos ocorridos na *Internet*, de modo a se alcançar a pretendida efetividade processual em sua faceta material composta pela justiça da decisão, somente possível quando compatível com a verdade dos fatos.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 set. 2013a.

_____. **Decreto-lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2013b.

_____. **Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 05 set. 2013c.

_____. **Lei n. 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Lei dos Cartórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 05 set. 2013d.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 05 set. 2013e.

_____. Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia. Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação. **TIC Domicílios e TIC Usuários 2011**. Disponível em: <<http://www.cetic.br/usuarios/tic/2011-total-brasil/index.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

CALANDRA, Henrique Nelson. O Judiciário e a Transição para a Era Digital. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 30 out. 2008. Disponível em: <<http://www.adpf.org.br/modules/news/article.php?storyid=42038>>. Acesso em: 09 fev. 2011.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo**: Julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Considerações de um troglodita sobre um processo eletrônico**. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra (Coord.). **Processo Civil**: Novas Tendências. Homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**: parte geral - O conceito jurídico da prova. São Paulo: Leud, 2003.

_____. **Como se faz um processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Líder, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. v. 1.

CASTRO, Aldemario Araujo. **O Documento Eletrônico e a Assinatura Digital**. Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/doceleassdig.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque de Palma Editor, 1993.

GOMES, Sérgio Alves. **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro: forense, 1995.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas Para Concursos e Profissionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Estudo sobre a efetividade do processo civil**. 1999. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 1999. São Paulo: Creative Commons, 2009. (Edição eletrônica)

_____. **Processo e Tecnologia**: garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: Edição do autor, 2013. (Versão para *Kindle*)

_____. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

RECONDO, Felipe. Justiça informatizada só daqui a 10 anos, admite CNJ. **O Estado de São Paulo**. Brasília, p. A4, 15 set. 2008.

REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2006.

RUSCHEL, A. J.; ROVER, Aires José; SCHNEIDER, J. Governo Eletrônico: O Judiciário na Era do Acesso. In: CALLEJA, Pilar Lasala (Ed.). *La Administración Electrónica como Herramienta de Inclusión Digital*. Zaragoza: Lefis Series, 2011, v. 13, p. 66.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. **Apelação n. 944647- 0/5**. Relator: Júlio Vidal. São Paulo, 12 de setembro de 2006. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 08 dez. 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 38ª Câmara de Direito Privado. **Apelação n. 7.382.506-2**. Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro. São Paulo, 18 de novembro de 2009. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 08 dez. 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. **Apelação n. 002536-68.2011.8.26.0011**. Relator: Carlos Alberto Garbi. São Paulo, 23 de abril de 2013a. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 05 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento n. 0260787-94.2012.8.26.0000**. Relator: José Reynaldo. São Paulo, 22 de julho de 2013a. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 05 set. 2013.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2006, v. 1.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. **A contrarrevolução jurídica**. Disponível em: <<http://www.libertas.com.br/site/index.php?central=conteudo&id=2893>>. Acesso em: 29 ago. 2013.